

SIMPÓSIO DE PROCESSO CIVIL

DÚVIDAS FUNDADAS DE EXEGESE DO NOVO CÓDIGO — AS CONCLUSÕES APROVADAS

Realizou-se em Curitiba, no período de 27 a 30 de outubro de 1975, sob os auspícios da Universidade Federal do Paraná, por seu Departamento de Direito Civil e Processual Civil, com a cooperação da Secretaria da Justiça do Estado, um SIMPÓSIO DE PROCESSO CIVIL, a nível de professores e especialistas da matéria e destinado ao exame das dúvidas fundadas de interpretação do novo Código de Processo Civil, em vigor no País desde 19 de janeiro de 1974.

Os trabalhos desse importante conclave foram dirigidos por uma Comissão Executiva composta pelos professores Ary Florencio Guimarães (presidente), Ivan Ordine Righi e Joaquim Roberto Munhoz de Mello (secretários).

A sessão solene de abertura teve lugar no dia 27 de outubro, com início às 20 horas, no Auditório da Universidade Federal do Paraná, tendo sido presidida pelo Reitor Theodócio Jorge Atherino, que falou na ocasião destacando a iniciativa do Departamento de Direito Civil e Processual Civil.

Coube ao deputado federal Túlio Vargas, Secretário da Justiça do Estado, pronunciar o discurso de saudação aos professores visitantes e demais congressistas. Compuseram a mesa as seguintes autoridades, além do Reitor prof. Theodócio Jorge Atherino e do prof. Ary Florencio Guimarães, Chefe do Departamento de Direito Civil e Processual Civil e Presidente da Comissão Executiva do Simpósio: Secretário Túlio Vargas, da Pasta da Justiça e representante do Governador do Estado; deputado Luiz Braz, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados; desembargador Ariel Ferreira do Amaral e Silva, 1.º Vice-Presidente e representante do Tribunal de Justiça do Estado; desembargador Luís Antonio de Andrade, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; desembargador Zeferino Mozzato Krukoski, presidente do Tribunal Regional Eleitoral; Juiz Jorge Andriguetto, presidente do Tri-

bral de Alçada do Paraná; desembargador Athos Moraes de Castro Vellozo, Corregedor Geral da Justiça do Estado; prof. José Munhoz de Mello, Diretor do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da U.F.P.; dr. Francisco Brito de Lacerda, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná e dr. Eduardo Rocha Virmond, presidente do Instituto dos Advogados do Paraná.

A Orquestra Sinfônica da Universidade Federal do Paraná executou em seguida, sob a regência do maestro Gedeão Martins, um programa de música erudita, destacando-se os solos executados por Peter Danielsberg (violoncelo) e Laís de Souza Brasil (piano).

Desenvolveram-se em prosseguimento, no Salão Nobre da antiga Faculdade de Direito da U.F.P., as seis sessões plenárias programadas para os relatórios, debates e declarações de voto, nos dias 28, 29 e 30 de outubro.

A única conferência do Simpósio esteve a cargo do professor Alfredo Buzaid, ex-Ministro da Justiça e autor do anteprojeto de que resultou o vigente diploma processual, e que dissertou sobre o tema "Do Julgamento Conforme o Estado do Processo", na sessão plenária efetivada na tarde do dia 28 de outubro.

Dentre outros, compareceram ao Simpósio os seguintes professores: Alfredo Buzaid (dia 28, à tarde); Ada Pellegrini Grinover; Alcides de Mendonça Lima; Alberto Deodato Maia Barreto Filho; Ayrton da Silva Pereira; Cândido Rangel Dinamarco; Celso Agrícola Barbi; Carlos Alberto Silveira Lenzi; Cláudio Nunes do Nascimento; Clito Fornaciari Júnior; Edson Prata; Ernane Fidélis dos Santos; Farid Chahad; Galeno Lacerda; Gildo dos Santos; Gilberto Fraiz Vasques; Ivo Sell; Jacy de Assis; J. J. Calmon de Passos; Jarbas Fernandes da Cunha; José Moura Rocha; José Costa Loures; Luís Antonio de Andrade; Luiz Renato Pedroso; Manoel Lobão Muniz de Queiroz; Mauro Cunha; Marcos Afonso Borges; Murilo Rezende Salgado; Paulo Cezar Aragão; Pedro Leonel Pinto de Carvalho; Rogério Lauria Tucci; Sérgio Bermudes; Sálvio de Figueiredo Teixeira; Sônia Kasov Sandoval Peixoto e Wellington Moreira Pimentel.

Também compareceram ao congresso os seguintes integrantes do Departamento de Direito Civil e Processual Civil, Curso de Direito, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná: professores titulares — Altino Portugal Soares Pereira (catedrático); Ary Florencio Guimarães (catedrático); Egas Dirceu Moniz de Aragão (catedrático); Euclides de Queiroz Mesquita, Gaspar Luiz Lacerda Pinto e José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra. Professores Assistentes: Ivan Ordine Righi; Joaquim Roberto Mu-

nhoz de Mello e Francisco José Ferreira Muniz. Professor contratado: José Eduardo Soares de Camargo, Auxiliares de ensino: Antônio Alves do Prado Filho; Aloisio Surgik e Paulo Henrique de Arruda Gonçalves.

Não compareceram, por motivo justificado, os seguintes professores: Ministro Moacyr Amaral Santos; Celso Neves; José Frederico Marques; José Olympio de Castro Filho; José Carlos Barbosa Moreira; Arruda Alvim; Amilcar de Castro; Athos Gusmão Carneiro; Antonio Carlos de Araújo Cintra; Bruno Afonso de André; Luís Eulálio Bueno Vidigal; João Carlos Pestana de Aguiar; Hamilton de Moraes e Barros; Hermann Homem de Carvalho Roenick; Isaac Pereira da Silva; Moacyr Lobo da Costa; Milton dos Santos Martins; Waldemar Mariz de Oliveira Junior e Waldemiro Cascaes.

Especialmente convidado compareceu ao Simpósio, tendo assistido parte dos seus trabalhos, o deputado Luiz Braz, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Os professores e demais participantes do congresso visitaram, no dia 29 de outubro, à tarde, a Assembléia Legislativa Estadual, ocasião em que foram recepcionados por seu presidente, deputado Paulo Camargo. O deputado Luiz Gabriel Sampaio, 1.º Vice-Presidente da AL, saudou os visitantes, tendo agradecido o professor J. J. Calmon de Passos, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e Procurador da Justiça em seu Estado.

Na sessão de encerramento, usaram da palavra os professores Egas Dirceu Moniz de Aragão e Galeno Lacerda. O primeiro agradeceu, em nome da Comissão Executiva, a esplêndida cooperação dos processualistas que acorreram ao chamamento da Universidade Federal do Paraná, cabendo ao segundo exaltar a realização do certame e apresentar moção, unanimemente mandada inserir nos Anais. Nessa proposta sublinhou o jurista gaúcho "a brilhante organização do Simpósio", que "constituiu um marco destacado no estudo do Direito Processual Civil e do atual diploma processual".

Foi, também, prestada homenagem ao professor Jacy de Assis, da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia e decano dos processualistas presentes, através da palavra do professor Clito Fornaciari Junior, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e o mais jovem participante do conclave, agradecendo o homenageado.

Sob indicação do professor Ary Florencio Guimarães, aprovada

por unanimidade, deliberou o plenário inserir na ata um voto de pesar pelo falecimento, em Fortaleza, do professor José Miramar da Ponte, ex-catedrático de Direito Processual Civil na Universidade Federal do Ceará, com a devida comunicação à família enlutada.

AS CONCLUSÕES

São estas as conclusões aprovadas, longa e brilhantemente discutidas nas seis sessões plenárias realizadas:

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

I

A intervenção do Ministério Público, na hipótese prevista pelo art. 82, III, não é obrigatória, mas facultativa. Compete ao juiz, porém, julgar da existência do interesse que a justifica. (Por maioria).

II

Em ação para a qual esteja previsto foro comum (arts. 94/100), mas o réu for incapaz, preponderará o disposto no art. 98, que não incidirá, porém, em ação para a qual esteja previsto foro especial. (Por maioria).

III

O art. 114 deve ser entendido à luz do art. 102, considerando-se prorrogável a competência de juízo apenas quando estabelecida pelos critérios do território ou valor da causa. (Por maioria).

IV

O juiz transferido, promovido ou aposentado após o término da instrução não fica vinculado ao processo para o julgamento da lide. (Por maioria).

V

A citação pelo correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, e demandado nessa condição. (Por maioria).

VI

O juiz de uma comarca pode ordenar a citação pelo correio de réu, comerciante ou industrial, residente em outra. (Por maioria).

VII

Requerida a citação pelo correio o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário. (Por unanimidade).

VIII

A regra do art. 230 aplica-se também no caso de comarcas contíguas de Estados diferentes. (Por maioria).

IX

Caberá ao juiz, em cada caso, aferir da proximidade a que se refere a parte final do art. 230. (Por maioria).

X

A regra do art. 230 é aplicável às intimações. (Por maioria).

XI

O juiz não pode alterar de ofício o valor da causa. (Por maioria).

XII

O fisco não pode intervir em processo alheio para impugnar o valor dado à causa. (Por maioria).

XIII

Para os fins do art. 181, por **prazo dilatório** deve ser entendido o que é fixado por norma dispositiva e por **prazo peremptório** e fixado por norma cogente. (Por maioria).

XIV

A extinção do processo, sem julgamento do mérito, poderá ser decretada de ofício, na hipótese do item II do art. 267. (Por maioria).

XV

A preclusão não opera quanto às matérias enumeradas nos itens IV, V e VI do art. 267 do CPC. (Por maioria).

XVI

Não podem as partes optar pelo procedimento ordinário nos casos em que a lei prescreve o procedimento sumaríssimo. (Por maioria).

XVII

A exceção de incompetência, no procedimento sumaríssimo, deve ser deduzida na audiência, oralmente ou por escrito. (Por maioria).

XVIII

Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixa de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo. (Por maioria).

XIX

No procedimento sumaríssimo, admitida a prova pericial, deverá ela, em princípio, anteceder a prova oral, podendo o juiz sanear o processo. (Por unanimidade).

XX

O prazo de que trata o § 2º do art. 278 é aplicável ainda que o comparecimento de testemunha dependa de prévia intimação. (Por maioria).

XXI

No procedimento sumaríssimo podem ser expedidas cartas precatórias. (Por unanimidade).

XXII

No procedimento sumaríssimo não é obrigatória a presença pessoal das partes para a tentativa de conciliação. (Por unanimidade).

XXIII

No procedimento sumaríssimo têm cabida os debates orais em audiência. (Por unanimidade).

XXIV

Se o autor formular pedido certo e o juiz proferir sentença iliquida, esta se reputará viciada de nulidade relativa. (Por maioria).

XXV

Julga-se improcedente a demanda em que o autor, formulando pedido certo, não faz, no entanto, prova do **quantum debeatur**. (Por maioria).

XXVI

Quando o juiz indefere a petição inicial por motivo de decadência ou prescrição, há encerramento do processo com julgamento do mérito. (Por unanimidade) .

XXVII

A presunção de veracidade constante do art. 319 aplica-se ao reconvindo que não contesta. (Por maioria).

XXVIII

A ação declaratória incidental deve ser proposta com observância dos mesmos requisitos da petição inicial, à exceção daqueles que já se encontram nos autos. (Por maioria).

XXIX

É cabível a ação declaratória incidental no procedimento sumaríssimo. (Por maioria).

XXX

A ação declaratória incidental do réu deverá ser proposta dentro do prazo para a resposta à ação principal. (Por maioria).

XXXI

É de quinze dias o prazo para resposta à ação declaratória incidental. (Por maioria).

XXXII

A ação declaratória incidental será julgada pela mesma sentença que apreciar a ação principal. (Por maioria).

XXXIII

É possível a juntada de documentos, que não sejam novos, após a inicial e a contestação. (Por maioria).

XXXIV

A intimação às partes, para a tentativa de conciliação em audiência, poderá ser feita na pessoa dos seus respectivos procuradores. (Por maioria).

XXXV

Se o juiz deixar de proferir a sentença logo após o encerramento dos debates, sua leitura ou publicação não se fará em audiência. (Por maioria).

XXXVI

No caso de julgamento antecipado da lide não há publicação da sentença em audiência. (Por unanimidade).

XXXVII

A sentença que encerra o processo sem julgamento do mérito deverá conter o suficiente à sua conformação como ato decisório final. (Por unanimidade).

DOS RECURSOS**XXXVIII**

O prazo para a interposição do recurso adesivo será contado da intimação do despacho que admitiu o recurso principal. (Por maioria).

XXXIX

Do indeferimento liminar de ação declaratória incidental cabe agravo de instrumento. (Por maioria).

XL

Do indeferimento liminar da reconvenção cabe agravo de instrumento. (Por maioria).

XLI

Cabe agravo de instrumento contra o julgamento da exceção de incompetência relativa em primeiro grau de jurisdição. (Por unanimidade).

XLII

Cabem embargos infringentes do acórdão, não unânime, proferido nas causas sujeitas ao duplo grau de jurisdição. (Por maioria).

XLIII

Cabem embargos infringentes do acórdão, não unânime, que julga apelação em processo de mandado de segurança. (Por maioria).

XLIV

Não têm efeito suspensivo os embargos infringentes em processo de mandado de segurança. (Por maioria).

XLV

Se a carta de sentença for extraída após o preparo do recurso extraordinário, será o recorrente intimado para completar o pagamento no prazo de dez dias, sob pena de deserção. (Por maioria).

XLVI

No processo de execução cabe a cominação de honorários advocatícios, devendo o juiz fixá-los no despacho liminar, mesmo na ausência de requerimento do credor. Havendo embargos do devedor, será cabível condenação em honorários advocatícios novamente, respeitado o limite total de 20% sobre o valor da ação de execução. (Por maioria).

XLVII

Não é admissível o chamamento ao processo no processo de execução. (Por maioria).

XLVIII

Na hipótese prevista no art. 570 o devedor é quem promove o processo de execução, cabendo ao credor opor embargos se a oferta não estiver conforme ao título. (Por maioria).

XLIX

A duplicata sem aceite não é título executivo extrajudicial, ainda que protestada e acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria. (Por maioria).

L

Coexistem os arts. 585, § 1º, do CPC e 151, II, do Código Tributário Nacional. (Por maioria).

LI

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor. (Por maioria).

LII

É provisória a execução de título judicial na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir. (Por unanimidade).

LIII

Não é necessária a citação inicial nos pedidos de liquidação de sentença por cálculo do contador ou por arbitramento. (Por maioria).

LIV

Faz coisa julgada material a sentença que julgar a liquidação por artigos. (Por maioria).

LV

Seguro o juízo por um dos coobrigados, qualquer deles poderá oferecer embargos à execução de título extrajudicial. (Por maioria).

LVI

O prazo para oferecimento de embargos do devedor, na execução por quantia certa, conta-se da juntada do mandado aos autos, após a intimação da penhora. (Por maioria).

LVII

No processo de execução, a incompetência relativa, a suspeição e o impedimento deverão ser argüidos pela via processual da exceção e não através de embargos do devedor. (Por maioria).

LVIII

Os embargos à execução fundada em título extrajudicial têm sempre efeito suspensivo. (Por maioria).

LIX

Não há embargos do devedor sem efeito suspensivo. (Por unanimidade).

LX

Os embargos do devedor na execução por carta serão processados e julgados perante o juízo deprecado apenas quando versarem sobre os atos nele praticados. (Por maioria).

LXI

Não há citação dos credores para o processo de declaração de insolvência quando esta é requerida pelo devedor ou seu espólio. (Por maioria).

LXII

Não é exaustivo o elenco das causas de suspensão da execução constante do art. 791. (Por unanimidade).

LXIII

Não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794. (Por unanimidade).

DO PROCESSO CAUTELAR

LXIV

O juiz pode determinar de ofício medidas provisórias no curso do processo. (Por unanimidade).

LXV

No caso do art. 797 não pode o juiz agir de ofício. (Por unanimidade).

LXVI

O art. 808, I, aplica-se somente às medidas cautelares que acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária. (Por unanimidade).

LXVII

A regra do art. 803 diz respeito apenas aos fatos relativos ao próprio procedimento cautelar. (Por unanimidade).

LXVIII

A caução de que trata o art. 805 não pode ser concedida de ofício. (Por unanimidade).

LXIX

A regra do art. 219, § 5.º, não se aplica na hipótese de processo cautelar (art. 810). (Por maioria).

LXX

A alegação de decadência ou prescrição, rejeitada no procedimento cautelar, poderá ser reexaminada na ação principal. (Por maioria).

LXXI

A exigibilidade da dívida não é requisito indispensável à concessão do arresto. (Por maioria).

LXXII

A eficácia do arresto persiste até trinta dias após a dívida tornar-se exigível. (Por maioria).

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**LXXIII**

O art. 923, 1.ª parte, só se refere a ações possessórias em que a posse seja disputada a título de domínio. (Por maioria).

LXXIV

Os embargos de terceiro, na execução por carta, correm perante o juízo deprecado se a apreensão do bem foi por este determinada, mas se o juiz deprecante indica o bem a ser apreendido, perante ele correrão os embargos. (Por maioria).

LXXV

Nas ações de desquite, a tentativa de conciliação deverá ter lugar previamente, antes de despachada a petição inicial (Lei 968, de 10/XII/1949), e após, quando da abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 448 do CPC). (Por maioria).

LXXVI

Nas ações de desquite não incide a regra do art. 319. (Por maioria).

LXXVII

O processo de mandado de segurança não corre nas férias, mas nestas poderá ser ajuizado o pedido e deferida a suspensão liminar do ato impugnado. (Por unanimidade).

Prof. Ary Florencio Guimarães — Presidente

Prof. Ivan Ordine Righi — Secretário

Prof. Joaquim Munhoz de Mello — Secretário

Foi observado, durante a realização do conclave, o seguinte:

REGIMENTO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO SIMPÓSIO

Art. 1.º O Simpósio de Processo Civil, promovido pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil, do Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná, destina-se à solução das dúvidas fundadas de exegese do vigente Código de Processo Civil.

Art. 2.º O Simpósio terá lugar na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, de 27 a 30 de outubro de 1975.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS E PARTICIPANTES DO SIMPÓSIO

Art. 3.º São membros do Simpósio, **com direito a voz e voto**:

- a) os professores que integram o Departamento de Direito Civil e Processual Civil, do Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná;
- b) os professores de Direito Processual Civil e especialistas da matéria, convidados pela direção do Simpósio;
- c) Os professores de Direito Procesual Civil que se inscreverem.

Art. 4.º São participantes do Simpósio, **sem voto**, todos os diplomados em Direito que solicitarem inscrição.

Parágrafo único. Aos que comparecerem a todas as sessões plenárias será expedido certificado de participação.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DAS DÚVIDAS

Art. 5.º Os membros e participantes do Simpósio formularão por escrito as dúvidas de interpretação, observados os seguintes requisitos:

- a) caracterização fundamentada do ponto duvidoso;
- b) menção dos dispositivos legais a que a dúvida se refere;
- c) proposta de solução.

Art. 6.º Serão colocados na agenda do Simpósio os trabalhos recebidos até o dia 15 de outubro de 1975.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 7.º Os trabalhos serão examinados e debatidos nas sessões plenárias, respeitando-se a seqüência estabelecida pela presidência do Simpósio e reunidos os que versarem sobre matéria idêntica.

Art. 8.º O secretário do Simpósio fará sucinto relatório da dúvida de exegese, a fim de possibilitar a abertura dos debates.

Art. 9.º Será de uma hora o prazo máximo para discutir cada trabalho.

§ 1.º Qualquer membro ou participante do Simpósio, solicitando intervenção, terá cinco minutos para expor o seu ponto de vista.

§ 2.º O autor do trabalho terá a oportunidade de se pronunciar por último no prazo de dez minutos.

Art. 10. O presidente do Simpósio encaminhará a votação das soluções aventadas, considerando-se aprovada aquela que reunir o maior número de sufrágios.

Parágrafo único. Cabe ao presidente proferir voto de desempate.

Art. 11. As questões de ordem serão dirimidas pelo presidente do Simpósio, facultando-se que este delegue decisão ao plenário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A ata das sessões plenárias, organizada pela Secretaria do Simpósio, conterá, além das especificações de praxe, o resumo das soluções aprovadas.

Parágrafo único. Os membros do Simpósio poderão redigir declarações de voto, a fim de que constem da ata.

Art. 13. Oportunamente, serão publicados os Anais do Simpósio, com os trabalhos apresentados, soluções aprovadas e informações necessárias".

ACONTECIMENTO DE RELEVO

Número de inscritos, de acordo com os arts. 3.º e 4.º do Regimento: cento e setenta e quatro (174).

O Simpósio constituiu acontecimento de relevo na vida jurídica brasileira, e dele disse o professor Galeno Lacerda, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em carta dirigida ao presidente da Comissão Executiva:

"Graças à perfeita direção e organização dos trabalhos, não tenho dúvidas em afirmar, como o tenho feito, alto e bom som, que o Simpósio de Curitiba foi a reunião mais notável de processualistas realizada no Brasil, depois da entrada em vigor do atual Código".

* * *